



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.406 - RS (2009/0015530-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **NESTOR OSVALDO FINGER**  
**ADVOGADO** : **ALEX KLAIC**  
**AGRAVADO** : **JAIME ADELAR GOMES PINHEIRO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, quando não há prévio registro da penhora do bem alienado, o reconhecimento da fraude à execução depende, necessariamente, da comprovação de má-fé do terceiro adquirente, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, trazendo argumentação não abordada no recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.406 - RS (2009/0015530-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **NESTOR OSVALDO FINGER**  
**ADVOGADO** : **ALEX KLAIC**  
**AGRAVADO** : **JAIME ADELAR GOMES PINHEIRO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por NESTOR OSVALDO FINGER contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou seguimento ao agravo em recurso especial por ele interposto.

Nas razões recursais, o agravante alega que há ofensa ao art. 535, II, do CPC, porque o acórdão recorrido foi omisso quanto ao fato de que a arrematação pelo agravante aconteceu antes da venda dos bens para os agravados, que foram publicados editais dos leilões em jornais de circulação local, dando ciência pública da venda dos bens penhorados, sendo que ambos os agravados residem na cidade de Santo Ângelo, motivo pelo qual estes não podem alegar desconhecimento da situação dos imóveis, o que afasta a boa-fé dos adquirentes.

Aduz que há contradição na decisão agravada, pois se aduz a boa-fé dos agravados com base na ausência de registro da penhora na matrícula, mas não se verifica a má-fé quando a matrícula prova que a venda ocorreu após a arrematação pelo agravante.

Defende que a Súmula 375 do STJ é inaplicável ao caso, por ser anterior à arrematação e por se tratar de ação de nulidade de arrematação, devendo a Súmula, ao contrário, ser aplicada em favor do agravante que adquiriu os imóveis em hasta pública, inexistindo restrições na matrícula na época da arrematação.

Por fim, defende ser inaplicável a Súmula 7 do STJ ao caso dos autos, uma vez que, para verificar a validade da arrematação realizada pelo agravante, cuja nulidade é o mote da ação, não é necessário alterar as premissas fáticas do acórdão, tampouco o contexto fático apresentado.

Por fim, defende que os autores deverão ser pagos via liberação do preço pago pelo agravante quando da arrematação do bem e indicado nas aludidas escrituras públicas, quitando, assim, o objeto do litígio.

Requer, ao final, seja provido o agravo e, conseqüentemente, o recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.406 - RS (2009/0015530-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **NESTOR OSVALDO FINGER**  
**ADVOGADO** : **ALEX KLAIC**  
**AGRAVADO** : **JAIME ADELAR GOMES PINHEIRO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** A irresignação do agravante não merece prosperar.

Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

O col. Tribunal de origem reconheceu a boa-fé dos terceiros adquirentes dos imóveis em questão, tendo em vista que não houve o registro da penhora incidente sobre estes e que, quando da aquisição do bem, não havia nenhum elemento que indicasse a existência de irregularidades. Sobre o tema, assim consta no acórdão recorrido:

*"Os adquirentes compraram os imóveis de Mazim Kovatli, que figurava como proprietários dos bens nos respectivos registros imobiliários, **sem que houvesse, ao tempo da compra e venda e do registro, qualquer anotação de restrição aos lotes.***

*(...)*

*Não bastasse isso, o fato é que a venda realizada no passado, para Mazim Kovatli, revestia-se perante os novos adquirentes de absoluta segurança jurídica, **inexistindo qualquer indício de que sua origem pudesse ser viciada no campo da eficácia do ato translativo.** Com isso, há de se fazer preponderar, presentes os valores jurídicos em jogo, os direitos dos ora apelantes, que não podem ser prejudicados, por omissões pretéritas de quem era o responsável pela satisfação do crédito subjudice, até porque não agiram com nenhuma desídia, revestindo-se a aquisição de todos os requisitos legais. Se alguém deveria ser investigado era o alienante – Mazim Kovatli – e não os antigos proprietários.*

*Nesse sentido não é razoável, ao contrário do asseverado na sentença, que os autores buscassem informações sobre o proprietário anterior ao transmitente, pois absolutamente **nada indicava que o imóvel pudesse estar comprometido.** Salienta-se que, de acordo com a matrícula, o imóvel já estava em nome de Mazim Kovatli desde 14/04/2000. Ademais, correta a tese recursal no sentido de que, **ainda que diligenciassem para buscar***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***informações, como a penhora se deu em execução de alimentos, que tramita em segredo de justiça, a busca seria infrutífera, ou, no mínimo, prejudicada.***

***Ademais, reitera-se, que no momento das transferências dos imóveis em nome dos autores, nada havia nas matrículas que colocasse sob suspeita as anteriores alienações.***

***(...)***

***Ao contrário, do que consta dos autos, pode-se inferir que a exeqüente deveria desde logo ter diligenciado no registro das penhoras dos imóveis no CRI, dando publicidade ao ato, e garantindo-se perante terceiros.***

***(...)***

***Se todas essas argumentações não fossem suficientes, por si só, para afastar a constrição judicial que levou à arrematação, a escritura pública de fls. 12/13, datada de 22.01.93 – portanto, CINCO ANOS ANTES da propositura da execução, que se deu em 1998 (fl. 32) – dá conta que os imóveis que vieram a ser penhorados no feito expropriatório já não mais integram o patrimônio do devedor, irrelevante para tanto que o registro da transação tenha se efetuado posteriormente." (e-STJ, fls. 294/296 - grifei)***

Frise-se que o acórdão inclusive se manifestou expressamente sobre ser irrelevante o fato de que a arrematação ocorreu anteriormente à venda dos imóveis aos agravados, uma vez que o que se considera, nestes autos, é que não foi comprovado que os adquirentes tinham conhecimento da litigiosidade do bem quando da aquisição dos imóveis:

***"Se todas essas argumentações não fossem suficientes, por si so, para afastar a constrição judicial que levou à arrematação, a escritura pública de fls. 12/13, datada de 22.01.93 - portanto, CINCO ANOS ANTES da propositura da execução, que se deu em 1998 (fi. 32) - dá conta que os imóveis que vieram a ser penhorados no feito expropriatório já não mais integram o patrimônio do devedor, irrelevante para tanto que o registro da transação tenha se efetuado posteriormente." (e-STJ, fl. 296)***

Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375 desta eg. Corte, no sentido de que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". A questão foi pacificada, inclusive, em sede de recurso repetitivo, durante o julgamento pela Corte Especial do REsp 956.943/PR, assim ementado:

***"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.*

*1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.*

*2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes." (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014)*

Portanto, o v. acórdão recorrido vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, na medida em que afastou existência de fraude à execução em relação a terceiros, uma vez que, embora a alienação tenha ocorrido após a citação do alienante em processo de execução, não houve o registro da penhora ou a comprovação de má-fé do adquirente, consubstanciada na ciência da situação litigiosa do bem, ciência esta que, vale frisar, caberia ao agravante comprovar. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART.659, § 4º, DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PRESCINDIBILIDADE DIANTE DO RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ.INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.SÚMULA 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 4.RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Não se constata afronta ao art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, quando não há prévio registro da penhora do bem alienado, o reconhecimento da fraude à execução depende, necessariamente, da comprovação de má-fé do terceiro adquirente e, na espécie, o Tribunal*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a má-fé do adquirente ficou configurada. Dessa forma, inverter a conclusão a que chegou a Corte a quo, em relação à existência da má-fé do adquirente, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, tendo o Tribunal de origem decidido nos moldes da compreensão firmada por esta Corte, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante ao dissídio, aplica-se, também, o enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 592.615/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ART. 334, IV, DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. COMPROVAÇÃO DA PENDÊNCIA DO PROCESSO OU DA EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O CREDOR-EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria na via especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Inexistente o registro da penhora, o ônus da prova de que o terceiro agiu de má-fé ou tinha ciência da pendência do processo recai sobre o credor-exequente. Precedentes.

3. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão sobre a ausência de configuração de fraude à execução exigiria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 556.189/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe de 21/10/2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SÚMULA 375/STJ.**

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta de registro da constrição que sofre o bem alienado, há presumir boa-fé do terceiro que o adquire, salvo se demonstrado o contrário.

2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente" (Súmula 375 do STJ).

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 541.935/PR, minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe de 1º/10/2014)

Por fim, vale frisar que a simples alegação de que houve publicação na imprensa local da realização dos leilões não é suficiente para configurar a má-fé dos adquirentes, uma vez





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, conforme destacou o acórdão recorrido, ainda que diligenciassem para buscar informações, como a penhora se deu em execução de alimentos, que tramita em segredo de justiça, a busca seria infrutífera, ou, no mínimo, prejudicada.

Cabe destacar, ainda, que o acórdão expressamente consignou que se alguém agiu com desídia, no caso concreto, foi o agravante/arrematante, tendo em vista que, ao arrematar os bens em questão, já tinha ciência de que estes não mais pertenciam ao executado. Tal se depreende das seguintes passagens do acórdão:

*"Ao contrário, do que consta dos autos, pode-se inferir que a exequente deveria desde logo ter diligenciado no registro das penhoras dos imóveis no CRI, dando publicidade ao ato, e garantindo-se perante terceiros.*

*Se isso tivesse sido levado a efeito, apenas seria envolvido o adquirente original e não os subseqüentes adquirentes, a diminuir, no mínimo, o âmbito do conflito. Contudo, quedou-se inerte, não cabendo, assim, aos apelantes suportarem o ônus da perda do bem ou de parte dele.*

***Registra-se que o próprio avaliador oficial já anunciava que Cláudio Roberto Vier não era mais proprietário dos imóveis, conforme documento de fl. 39. E mesmo assim, o arrematante, ora apelado, realizou o negócio, o que certamente torna seu ato mais temerário do que qualquer atitude tomada pelos apelados, que em nada contribuíram para a atual configuração da situação posta em julgamento.***

*Se todas essas argumentações não fossem suficientes, por si só, para afastar a constrição judicial que levou à arrematação, a escritura pública de fls. 12/13, datada de 22.01.93 - portanto, CINCO ANOS ANTES da propositura da execução, que se deu em 1998 (fi. 32) - dá conta que os imóveis que vieram a ser penhorados no feito expropriatório já não mais integram o patrimônio do devedor, irrelevante para tanto que o registro da transação tenha se efetuado posteriormente." (e-STJ, fls. 295/296 - grifei)*

Assim, tem-se que, no caso concreto, o Tribunal de origem, com base em elementos de prova, concluiu que não ficou comprovada a má-fé dos recorridos, entendimento que somente poderia ser alterado perante a alteração do contexto fático apresentado, o que não é cabível na via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao pleito de que os autores sejam pagos via liberação do preço pago pelo agravante quando da arrematação do bem, e não através da anulação da arrematação, tem-se que tal tema constitui inovação recursal, uma vez que não foi apontado em sede de recurso especial. Assim, não se verifica o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial. Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

**2. Inviável o conhecimento de tese arguida apenas em sede de agravo regimental, por se tratar de indevida inovação recursal.**

3. Na instância especial, o requisito do prequestionamento deve ser observado mesmo com relação às questões de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 78.194/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 13/08/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual.

**4. Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo regimental. Precedente.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 687.532/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe de 1º/06/2015)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0015530-1      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.305.406 / RS**

Números Origem: 10600052686      70026639427

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NESTOR OSVALDO FINGER  
ADVOGADO : ALEX KLAIC  
RECORRIDO : JAIME ADELAR GOMES PINHEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NESTOR OSVALDO FINGER  
ADVOGADO : ALEX KLAIC  
AGRAVADO : JAIME ADELAR GOMES PINHEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.